

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 103772/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

APELANTE:
APELADO:

ESTADO DE MATO GROSSO
JURANDIR DE SOUZA FREIRE

Número do Protocolo: 103772/2008

Data de Julgamento: 03-8-2009

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO NO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

Não contando a Unidade Judiciária com Defensor Público, a Fazenda Pública do Estado é responsável pelo pagamento dos honorários decorrentes da atividade desenvolvida por profissionais da advocacia, nomeados sob a condição de dativo, para patrocinar causas de pessoas carentes ou necessitadas, assim consideradas pelo Juízo da Instância singular.

Observada a atuação do profissional, a natureza da causa e os atos processuais praticados, o valor fixado na sentença como verba honorária pela atuação do advogado como defensor dativo, não deve destoar do bom-senso e da razoabilidade, nos termos dos §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 103772/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

APELANTE:
APELADO:

ESTADO DE MATO GROSSO
JURANDIR DE SOUZA FREIRE

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível manejado pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face de JURANDIR DE SOUZA FREIRE, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1^a Vara da Comarca de Mirassol D'Oeste que, nos autos da Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios nº 65/2005, condenou o recorrente ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 0,5 % a partir da citação, bem como no pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários de sucumbência.

Alega o apelante que não foi notificado para que pudesse disponibilizar um de seus defensores de outra Comarca para acompanhar o processo, não tendo sido observado o princípio da igualdade.

Afirma que o Magistrado sentenciante ao fixar os honorários advocatícios, não observou o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, ressaltando, ainda, que não foi exigido grande trabalho intelectual por parte do advogado dativo, sendo exagerada a quantia fixada.

Postula a reforma da sentença recorrida em relação à condenação e à fixação da verba honorária.

Em contra-razões o apelado rebate as questões postas pelo recorrente, pleiteando a manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Ao douto Revisor.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 103772/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE

V O T O

EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Antes de ingressar no julgamento do apelo, esclareço aos Ilustres Pares que o ESTADO DE MATO GROSSO manejou dois recursos de apelação (fls. 63/67 e 68/77) em face de JURANDIR DE SOUZA FREIRE limitando-se no primeiro a suscitar a incompetência da Justiça Comum Estadual para julgar a matéria concernente à Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios e, no segundo, asseverando que a nomeação de defensor dativo somente poderia ocorrer se inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local de prestação do serviço.

Insurge-se, no segundo apelo, alternativamente, contra a imposição de pagamento de honorários advocatícios que atribuídos ao Estado, em virtude de ter o Juízo *a quo* julgado procedente a ação de cobrança, condenando-o ao pagamento da importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicando a correção monetária pelos índices adotados pela Egrégia CGJ a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Na verdade, somente o segundo recurso foi recebido e processado, com a admissibilidade e oferecimento de contra-razões.

Não obstante isso merece ser enfrentado pela Corte o primeiro apelo, já que a alegação nele contida se refere a alegação de incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar ação, matéria de ordem publica que pode e deve ser apreciada em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição.

É cediço que a competência da Justiça do Trabalho está estabelecida no art. 114, da Constituição Federal, que se refere às ações oriundas da relação de trabalho. O vínculo empregatício pressupõe habitualidade na prestação de serviços e relação de subordinação. Essas características não se encontram presentes na relação entre o Defensor Dativo e o Estado.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 103772/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

O profissional liberal nomeado pelo Juízo para defender pessoa necessitada não se encontra em situação de dependência para com o Estado, mas atua livremente em favor dos interesses do representado, sendo que os trabalhos desenvolvidos são também meramente eventuais, se justificando pela demanda específica em que houve a nomeação.

Dessa forma, o vínculo estabelecido se refere a uma mera prestação de serviços sem o caráter de relação empregatícia, o que não enseja a competência da Justiça do Trabalho.

Registro, por oportuno, os termos consignados na Súmula 363, do Colendo STJ, como se segue:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.”

Assim, não há como acolher a tese sustentada pelo Apelante. O defensor público atuou, por nomeação de juiz de direito, em processo de competência da justiça estadual. A certidão que dá supedâneo à sua pretensão foi exarada pelo Magistrado que o nomeou. Inexiste relação tutelada pelo direito do trabalho que desloque a competência para a justiça trabalhista.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - NÃO VISLUMBRADA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO. Originado o título exequiendo na Justiça Comum, não há como sustentar que sua execução deve se processar perante a Justiça do Trabalho, que sequer detinha competência para o julgamento do processo de conhecimento. Não há falta de interesse de agir ante a ausência de habilitação do crédito do defensor dativo junto à repartição fazendária, em respeito ao artigo 5º, inc. XXXV, da

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 103772/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

Constituição Federal. Não se conhece do recurso se a matéria foi aduzida inauguralmente perante a instância revisora, pena de supressão de grau de jurisdição. Rejeita-se a prejudicial de prescrição se a ação de execução foi ajuizada com menos de 01 (um) ano após o trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários advocatícios em prol do defensor dativo.” (Processo nº 1.0582.08.010515-5/001, Relator: AFRÂNIO VILELA, Data da Publicação: 20/05/2009)

Portanto, sem razão a sustentação contida no primeiro apelo, que visa o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum para processar e julgar ação de cobrança em que atuou Defensor Dativo Estadual.

O segundo apelo não tem melhor sorte.

O Estado de Mato Grosso, sustenta ser ilegal a sua condenação em verbas advocatícias referentes a serviços prestados pelo apelado como defensor dativo nos seguintes processos (fls. 08/09):

“Processo Cível nº 392/03, divórcio litigioso, quando promoveu a defesa da parte requerente até o momento em que foi proferida a sentença final. Requereu o arbitramento de seus honorários advocatícios, tendo o Juízo singular deferido o pedido e arbitrado em R\$500, 00 (quinhentos reais);

Processo Crime nº 1621/93 - nomeado defensor dativo dos acusados, até o momento em que foi proferida a sentença final, tendo o Juízo a quo deferido o pedido e arbitrado honorários no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).”

Sustenta o apelante, em suas razões recursais, que não restou comprovada a sua impossibilidade em prestar assistência judiciária, bem como não foi notificado para que pudesse atender ao Juízo daquela Comarca, quando poderia disponibilizar um de seus defensores para acompanhar os processos anteriormente mencionados, onde o Estado foi condenado em honorários.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 103772/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

Entretanto, de acordo com a regra contida no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94, assegura-se ao advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local de prestação do serviço, fazer jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

A norma do artigo 22, § 1º, reza o seguinte:

“Art. 22 (...)

§ 1º - O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço tem o direito aos honorários fixados pelo Juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.”

Assim, o Juízo sentenciante nada mais fez do que cumprir os ditames da lei, diante da ausência da Defensoria Pública na Comarca, atribuindo a responsabilidade dos honorários de advogado dativo, patrocinador da causa, ao Estado de Mato Grosso.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, senão vejamos:

“*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei.”* (artigo 1º, caput, da Lei nº1.060/50). 2. “*O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 103772/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.” (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94). 3. ‘O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência.’ (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul). 4. Recurso improvido.” (RMS 8713/MS; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0048390-8; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Julgamento 15/04/2003; DJ 19.05.2003 p. 253)

No mesmo sentido, o aresto proferido pela Egrégia Corte do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. Ao profissional nomeado como defensor dativo pelo magistrado é irrefutável o direito ao recebimento pelo serviço prestado. Havendo comprovação de tal nomeação, não pode o Estado deixar de remunerar o trabalho despendido, vez que atendeu a defesa e interesses de réus economicamente necessitados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DO ATO N. 11/2001-P, ALTERADO PELO ATO N. 14/2003-P INSTITuíDOS POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA FORMA DO ART. 20, § 4º DO CPC. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70010334233, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 16/03/2005)

O fato de não ter sido demonstrado o cumprimento ao artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, solicitando-se à Procuradoria Geral do Estado a indicação de profissional para atuar nas causas acima citadas, não exime o apelante de remunerar o recorrido pelo serviço prestado.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 103772/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

É cediço que a nomeação de defensor dativo pressupõe exame das condições dos postulantes, incumbindo ao juiz que concede o benefício verificar a necessidade ou não da adoção da medida. Se o magistrado designou o apelado para atuar nas demandas em questão, agiu no âmbito de suas atribuições.

In casu, o recorrido foi nomeado para atuar em 02 (dois) processos, cujas certidões expedidas pela Escrivania da referida Comarca foram juntadas ao presente feito às fls. (08/9), o que comprova que ele efetivamente realizou a função para a qual foi designado. Com isso, entendo que deva ser remunerado nos termos da Lei n. 8.906/94, pois não se pode pretender que profissionais particulares atuem gratuitamente para o Estado em serviço essencial que lhe compete, premiando sua omissão com o locupletamento do trabalho alheio.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho a decisão singular que os fixou em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, porque razoável a importância arbitrada.

Ademais, considerando o trabalho realizado, o tempo utilizado e, principalmente, a morosidade para o recebimento, deverão ser deferidos conforme pleiteados e devidamente corrigidos até seu efetivo pagamento.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial a respeito do tema. Confira-se:

“A regra do art. 20, § 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação; o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’.” (STJ-2ª T., REsp 130.430-SP, rel. Min. Ari Pagendler, j. 1.12.97, DJU 15/12/97; p. 66.362)

Com estas considerações, nego provimento ao apelo.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 103772/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DR. MARCELO SOUZA DE BARROS (Relator), DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (Revisor) e DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Vogal) proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, IMPROVERAM O RECURSO.**

Cuiabá, 03 de agosto de 2009.

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DOUTOR MARCELO SOUZA DE BARROS - RELATOR